



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.283 - RJ (2012/0190975-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão pertinente aos arts. 29 e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Para se afirmar a não configuração da responsabilidade civil no caso, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.283 - RJ (2012/0190975-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Na oportunidade, foram pontuadas a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, falta de prequestionamento dos arts. 29 e 34 do DL 3.365/41 e o empecilho da Súmula 7/STJ, no que tange à configuração da responsabilidade civil.

O agravante alega que, conquanto o aresto não tenha feito menção aos arts. 29 e 34 do DL 3.365/41, houve debate a respeito das questões por eles tratadas. Defende que o Estado não pode ser responsabilizado na presente ação, porquanto o recorrido não foi alijado de sua propriedade.

Afirma, outrossim, que, para a resolução da questão, não é necessária incursão nos elementos fáticos da causa. Explica que o importante, na espécie, é definir se o marco inicial da responsabilização é a edição do decreto expropriatório, como diz o acórdão recorrido, ou a imissão na posse, como estabelece a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.283 - RJ (2012/0190975-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Segundo o acórdão recorrido, a presente ação tem por objeto a reparação de danos morais e a condenação do Estado em obrigação de fazer pertinente à transferência da titularidade de bem imóvel em processo de expropriação. No julgamento da apelação, contudo, houve exame apenas do tema relativo à responsabilização civil, pois, como registrou o Tribunal local (e-STJ, fl. 215):

Porém, a questão relativa aos créditos em execução é matéria que só no juízo executivo pode ser debatida, seja por meio da ação de embargos ou mesmo da exceção de pré-executividade. Por outro lado, no que atine à transferência da titularidade dos imóveis que foram objeto do procedimento expropriatório, esta, por sua vez, também apenas no bojo daqueles autos cabe resolver. Cabível, no entanto, aqui, dirimir acerca do prejuízo imaterial suportado pelo apelante, e é aí que lhe assiste razão.

Vislumbra-se que a questão pertinente aos arts. 29 e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Relativamente à configuração da responsabilidade civil, a Corte *a quo* pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 214/216):

Assiste razão ao apelante, ao menos em parte, pois este vem há muito tempo sofrendo embaraços em seu direito de propriedade, em decorrência de procedimento de desapropriação julgado por sentença em 1998 (fl. 18), mas que ainda não alcançou seu termo, com o pagamento da justa indenização e transferência do domínio, devido à inércia estatal.

O poder de império do Estado, que encontraria amparo no artigo 5º, XXIII, da Constituição da República, como exercido no presente caso, afronta o direito de propriedade, igualmente tutelado pela Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Política, refletindo evidente abuso do direito de empreender a desapropriação, tornando ilegítima a atuação estatal.

E mesmo que tecnicamente não se possa afirmar que os imóveis expropriados não mais integrem o patrimônio do apelante, evidente o total esvaziamento do proveito econômico da propriedade, não obstante os ônus dos tributos que incidem sobre os imóveis afetados ainda recaem sobre a pessoa do apelante, e isto, também, devido a omissão estatal.

Destarte, evidente o prejuízo ao apelante, que, por um lado, teve seu patrimônio economicamente esvaziado, e, por outro, suportou a inscrição de débitos tributários e o ajuizamento contra si de executivos fiscais, tudo em função da inércia do Estado.

[...]

O alijamento patrimonial somado aos anos de espera pela justa indenização, e, ainda, a mácula ao nome do apelante que teve contra ele inscritos diversos débitos em dívida ativa, são passíveis de reprimenda, e, frente ao quadro, tem-se por bem o arbitramento de verba compensatória no valor de treze mil reais.

Para se afirmar o contrário, dando razão ao recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável.

4. Assim, para modificar tal entendimento, como requerem os agravantes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

5. De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 527.681/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que a demissão do recorrido, em face de anulação do certame, lhe gerou danos morais porque o Município realizou concurso público em período vedado pela Lei Federal 8.214/91.

2. O acolhimento da pretensão recursal do Município, no sentido de que não pode ser condenado a indenizar danos morais não comprovados, com a consequente revisão do entendimento do acórdão de origem, não é possível, pois é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 105.474/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190975-4

**AgRg no
REsp 1.349.283 / RJ**

Números Origem: 167693720078190001 20070010160611 201224502687

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.